

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 6ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0022056-82.2005.8.07.0001

APELANTE(S) MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

APELADO(S) AUTO MOLAS CAPITAL REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA e DISTRITO FEDERAL

Relator Desembargador JOSÉ DIVINO

Acórdão N° 1176709

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI DISTRITAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. SUSPENSÃO. RE 851.421/DF.

I – A Lei Distrital nº 4.732/2011 suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários do ICMS e concedeu remissão dos créditos tributários suspensos, provenientes da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário concedido para empreendimentos no âmbito do Programa PRO-DF, bem como os decorrentes da opção do contribuinte pelos regimes implementados nos Termos de Acordo de Regime Especial – T ARE.

II – Reconhecida a constitucionalidade da referida lei pelo Conselho Especial desta Corte e estando a questão pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 851421/DF.

III – Deu-se parcial provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOSÉ DIVINO - Relator, VERA ANDRIGHI - 1º Vogal e ESDRAS NEVES - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 29 de Maio de 2019

Desembargador JOSÉ DIVINO

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS em face de AUTO MOLAS CAPITAL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA e do DISTRITO FEDERAL, requerendo a declaração de nulidade do Termo de Acordo de Regime Especial firmado entre os réus e a condenação da ré a recolher o ICMS não recolhido.

Julgada procedente a ação (ID 7890739), o Ministério Público promoveu o cumprimento de sentença.

Todavia, sobreveio sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito por inexigibilidade do título judicial (ID 7891047).

Inconformado, o Ministério Público apelou (ID 7891049), reiterando em síntese os termos da inicial. Sustenta que a remissão tributária prevista na Lei nº 4.732/2011 não é aplicável ao caso concreto, pois o crédito executado deixou de ter natureza tributária e passou a ter natureza indenizatória em face da procedência da ação civil pública. Pede a anulação da sentença e o prosseguimento do cumprimento de sentença.

O recurso é isento de preparo e foi contrariado (ID 7891068).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer se manifestando pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 8178021).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO - Relator

Presentes pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de apelação contra a sentença que extinguiu o cumprimento de sentença promovido pelo Ministério Público em face da inexigibilidade do título judicial (ID 7891047).

A Lei Distrital nº 4.732/2011 suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários do ICMS e concedeu remissão, nos termos dos Convênios ICMS 84 e 86/2011, dos créditos tributários suspensos, provenientes da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário concedido para empreendimentos no âmbito do Programa PRO-DF, bem como os decorrentes da opção do contribuinte pelos regimes implementados nos Termos de Acordo de Regime Especial – TARE.

A constitucionalidade da lei acima citada foi questionada pelo Ministério Público por meio da ADI 2012.00.2.014916-6, a qual foi julgada improcedente pelo Conselho Especial desta Corte, em sessão realizada em 17/12/2013. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 4.732/2011 E 4969/2012. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ICMS. PRO-DF. TARE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A Lei Distrital 4.732/2011 suspendeu a exigibilidade e concedeu remissão dos créditos tributários do ICMS, provenientes da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário concedido para empreendimentos econômicos produtivos no âmbito do Programa PRO-DF e daqueles decorrentes da opção do contribuinte pelos regimes implementados nos Termos de Acordo de Regime Especial - TARE. Convênios 84 e 86 do CONFAZ.

2. A Lei Distrital 4.969/2012 acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 1º e parágrafo 2º ao artigo 2º, ambos da Lei Distrital n. 4.732/2011.

3. Atos Normativos impugnados sob alegada violação a dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal por se permitir que créditos oriundos de benefícios ilegais e inconstitucionais sejam suscetíveis de remissão posterior.

4. O julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 198, em curso perante o Supremo Tribunal Federal, não é essencial para o julgamento da inconstitucionalidade das Leis Distritais 4.732/2011 e 4.969/2012. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada.

5. A conexão entre os Convênios 84 e 86 do Ministério da Fazenda, conquanto apresentem conexão com as leis impugnadas, destas não são interdependentes. Trata-se de pacto harmônico entre os Entes da Federação que simplesmente autoriza remissão de débitos, mas nada determina. Preliminar de não conhecimento da Ação por falta de impugnação de todo o bloco normativo rejeitada.

6. Em que pese segmento dentro da generalidade da sociedade a ser atingido pelas leis impugnadas, estas não veiculam efeitos concretos. Critérios de impessoalidade, generalidade e abstração atendidos. Ressalva do ponto de vista do Relator Designado. Preliminar rejeitada por maioria.

7. O princípio da segurança jurídica é sobreprincípio do qual derivam todos os demais princípios. Encontra-se acima da própria Constituição e merece observância quando atos ou situações jurídicas são constituídas sob a presunção de constitucionalidade da norma e quando o desfazimento se afigura mais prejudicial do que a própria manutenção do ato.

8. Os benefícios fiscais instituídos pelo regime especial de tributação do ICMS, embora posteriormente atingidos pelo reconhecimento de sua ilegalidade e inconstitucionalidade, ensejaram a instalação de empresas no Distrito Federal, que realizaram investimentos, fomentaram a atividade industrial, propiciaram o aumento da arrecadação tributária e, reflexamente, o implemento de políticas públicas.

9. Aisenção e remissão dos créditos tributários não configura ofensa a princípios diretos da Lei Orgânica do Distrito Federal, mas atende ao sobreprincípio da segurança jurídica, que também é vigente para a Constituição local.

10. Preliminares rejeitadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. Maioria. (TJDFT, Acórdão n.781148, 20120020149166ADI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Relator Designado: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 09/05/2014. Pág.: 66)

Contudo, o Ministério Público interpôs Recurso Extraordinário (RE 851421/DF) contra o acórdão e

Ação Cautelar (AC 3802 MC), para emprestar efeito suspensivo ao mencionado recurso. Em decisão monocrática, o Ministro Marco Aurélio deferiu a liminar postulada para suspender a eficácia da Lei Distrital nº 4.732/2011 e sobrestar todos os processos tratando da matéria nela disciplinada, até o julgamento de mérito do recurso extraordinário.

Acrescenta-se que em 22/05/2015 o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, tendo a decisão sido publicada em 01/09/2015 nos seguintes termos:

IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – GUERRA FISCAL – BENEFÍCIOS FISCAIS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – CONVALIDAÇÃO SUPERVENIENTE MEDIANTE NOVA DESONERAÇÃO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à constitucionalidade da prática mediante a qual os estados e o Distrito Federal, respaldados em consenso alcançado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, perdoam dívidas tributárias surgidas em decorrência do gozo de benefícios fiscais assentados inconstitucionais pelo Supremo, porque implementados em meio à chamada guerra fiscal do ICMS.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. (STF, RE 851421 RG/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, PLENO, Data de Julgamento: 21/05/2015, DJe 01/09/2015)

Dessa forma, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença até o julgamento definitivo do mencionado Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DO TRIBUTO OBJETO DE TARE ANULADO. IMPUGNAÇÃO. POSTERIOR REMISSÃO DO DÉBITO FISCAL. LEI DISTRITAL Nº 4.732/11. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DO RE 851.421. PENDÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. *A impugnação ao cumprimento de sentença pode versar sobre a inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação, nos termos do artigo 525, § 1º, III, do Código de Processo Civil. Isto ocorre porque, apesar de uma obrigação vir a ser reconhecida judicialmente, é plenamente possível que, no mundo dos fatos, sobrevenha evento que afete de alguma forma a obrigação, extinguindo-a, suspendendo-a ou modificando-a. A sentença reconhece a obrigação, mas não a torna imutável frente a eventos futuros. Dentre estas hipóteses de extinção do crédito tributário, encontra-se expressamente prevista a remissão, instituto pelo qual o crédito constituído deixa de ser devido. A Lei Distrital nº 4.732/11 concedeu remissão em relação aos créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Inter-tadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS resultantes da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário decorrente da opção do contribuinte pelo regime de apuração do ICMS previsto na Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, revogada pela Lei nº 4.100, de 29 de fevereiro de 2008, que também extinguiu os Termos de Acordo de Regime Especial decorrentes da lei revogada, e da Lei nº 4.160, de 13 de junho de 2008. A constitucionalidade da Lei Distrital nº 4.732/11 foi reconhecida na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 2012.00.2.014916-6, porém encontra-se pendente de julgamento o RE 851.421, devendo o cumprimento de sentença ser suspenso, para se aguardar o seu desfecho, uma vez que, acaso julgado procedente, a execução poderá prosseguir normalmente. (TJDFT, Acórdão n.1118815, 07079225520188070000, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/08/2018, Publicado no PJe: 27/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos)*

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TARE NULIFICADO. ICMS. LEI 4.732/11 DECLARADA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO.

I - Declarada a constitucionalidade da Lei Distrital 4.732/11, a qual suspendeu a exigibilidade de créditos tributários e concedeu remissão. Reconhecida a repercussão geral pelo e. STF no Recurso Extraordinário 851.421.

II - Suspende-se, até o trânsito em julgado do acórdão da ADI 2012.00.2.014916-6, o curso processual do cumprimento de sentença que nulificou o TARE e condenou a empresa ao recolhimento de ICMS. Sentença anulada.

III - Apelação parcialmente provida. (TJDFT, Acórdão n.921234, 20140111478508APC, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: HECTOR VALVERDE, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/02/2016, Publicado no DJE: 01/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI DISTRITAL N.º 4.732/2011. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DA ADI n. 2012.00.2.014916-6.

1 - A Lei Distrital 4.732/2001 suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários do ICMS e concedeu a remissão dos créditos tributários suspensos referentes ao TARE, que cuida da arrecadação diferenciada de ICMS.

2 - Reconhecida a constitucionalidade da citada lei pelo Conselho Especial desta Corte e estando a questão pendente de apreciação perante o Supremo Tribunal Federal, mostra-se escorreito a suspensão do cumprimento de sentença proferida na ação civil pública até o julgamento definitivo da ADI n. 2012.00.2.014916-6, que julgou constitucional a Lei 4.732/2011.

3 - Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT, Acórdão n.872599, 20150020005250AGI, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/04/2015, Publicado no DJE: 15/06/2015. Pág.: 520) (grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TARE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO FEITO. CABIMENTO. ADI. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 4.732/2011. RESPEITO À SEGURANÇA JURÍDICA.

1. A Lei Distrital 4.732/2001 suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários referentes ao TARE, que cuida da arrecadação de ICMS, assim como concedeu a remissão, tendo sido reconhecida sua constitucionalidade pelo Conselho Especial desta Corte, estando a questão pendente de apreciação perante o Supremo Tribunal Federal.

2. Correto, então, o sobrestamento do cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública que tem como objeto o TARE, até o julgamento definitivo da ADI n. 2012.00.2.014916-6, que julgou constitucional a Lei 4.732/2011.

3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT, Acórdão n.864714, 20150020013142AGI, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/04/2015, Publicado no DJE: 06/05/2015. Pág.: 285) (grifos nossos)

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para anular a respeitável sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, suspendendo o cumprimento de sentença até o julgamento definitivo do RE 851421/DF.

É como voto.

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.